



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO  
PROCESSO Nº 0003375-66.2012.5.02.0435 - 5ª TURMA

PROCESSO Nº 0003375-66.2012.5.02.0435

RECURSO ORDINÁRIO

ORIGEM: 5ª VARA DO TRABALHO DE SANTO ANDRÉ

RECORRENTES: PIRELLI PNEUS LTDA. e  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RECORRIDOS: OS MESMOS

**Ementa:**

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NECESSIDADE DE QUE A PRETENSÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO TENHA REPERCUSSÃO COLETIVA. NÃO BASTA O MERO, PARTICULAR MESMO, DESCUMPRIMENTO DA LEI.** O manejo de ação civil pública pelo Ministério Público somente se justifica se tiver utilidade, ou seja, repercussão social (= capacidade de solucionar ou de prevenir conflitos). Assim, a defesa de direitos de um pequeno grupo de indivíduos não se faz por meio de ação civil pública.

Adoto o relatório da sentença de fls. 195/199, que julgou **procedente em parte** a ação civil pública.

Recurso ordinário da ré a fls. 202/216 alegando não ter o Ministério Público legitimidade para demandar, pois não se cuida aqui de “*interesses individuais, homogêneos, sociais, difusos e coletivos*”. Aduz que a petição inicial é inepta, e que a extensão da condenação, do ponto de vista territorial, se limita à competência do órgão prolator. No mérito, afirma velar para que seus empregados não cumpram mais de duas horas extras por dia e tenham intervalo superior a onze horas entre uma jornada de trabalho e outra,

JR/eps

sendo os casos apontados pelo autor apenas pontuais, não se traduzindo em política empresarial. Por fim, diz que não cometeu danos morais coletivos, pelo que não há falar em indenização e, caso mantido o julgado, esta deverá ser reduzida.

Depósito recursal e custas a fls. 216,verso/218.

Recurso adesivo do Ministério Público a fls. 222/239 sustentando que a ré não obedece as normas de segurança e higiene do trabalho também com relação ao intervalo mínimo para refeição. Pretende, ainda, a majoração da indenização por danos morais coletivos para R\$ 8.493.000,00.

Contrarrazões a fls. 240/274 e 277/283.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho nos termos do art. 85, § 1º, do Regimento Interno deste E. Regional.

É o relatório.

**V O T O**

**I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

1- Conheço dos recursos porque atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

***DO RECURSO DA RÉ***

**II- DA CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO/  
ILEGITIMIDADE DE PARTE DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO**  
**PROCESSO Nº 0003375-66.2012.5.02.0435 - 5ª TURMA**

2- Examinando, em tese, a legitimidade de parte do Ministério Público para ajuizar a presente ação, concluo que ele a possui. Sim, pois segundo o *Parquet* a ré, de forma sistemática, não obedece normas de segurança e higiene do trabalho, colocando em risco a saúde de seus empregados.

3- Dessa maneira, está legitimado para pleitear direitos do grupo em tese lesado, pessoas interligadas por relação fática de origem (art. 81, III, da Lei nº 8.078/1990). A legitimidade do Ministério Público está amparada, ainda, pelo disposto nos arts. 129, III e IX da Constituição Federal; 5º, I, § 6º, VII, “d” e 83 da Lei Complementar nº 75/1993 e 82 da Lei nº 8.078/1990. Rejeito, daí, a preliminar de ilegitimidade de parte.

### **III- DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

4- A ré arguiu a inépcia da inicial.

5- Não tem razão. A exordial não apresenta quaisquer dos vícios elencados nos incisos I a IV do parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil, pois todos os pedidos decorreram logicamente das causas de pedir e ensejaram o exercício do direito constitucional da ampla defesa. Igualmente rejeito.

### **IV- DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL**

6- No particular a decisão merece reforma.

7- Muito embora sujeita a críticas doutrinárias, verdade é que a Orientação Jurisprudencial 130 da SDI-II do C. TST dispõe o seguinte:

**“AÇÃO CIVIL PÚBLICA.COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. LEI Nº 7.347/1985, ART. 2º. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, ART. 93.**

I - A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela

JR/eps

extensão do dano.

II - Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das Varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III - Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV - Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.”

**8-** Considerando que a presente ação foi distribuída a uma das Varas de Santo André, e não demonstrou o autor, mesmo que em tese, a possibilidade concreta de dano além da jurisdição daquela cidade, sua eficácia está limitada à sua jurisdição daquela cidade.

**9-** Diante do exposto, **dou provimento** ao apelo da ré para declarar que a eficácia de eventual condenação que sofrer estará adstrita à área de jurisdição das Varas do Trabalho de Santo André.

#### **V- DA JORNADA DE TRABALHO: HORAS EXTRAS E INTERVALO MÍNIMO DE 11 HORAS ENTRE UMA JORNADA DE TRABALHO E OUTRA**

**10-** Ajuizou o Ministério Público do Trabalho a presente ação civil pública aduzindo que a ré foi autuada em 2009 porque na ocasião a auditoria do Ministério do Trabalho e Emprego constatou que esta não observava as normas legais quanto à jornada de trabalho, notadamente quanto ao intervalo mínimo para refeição e descanso, o limite de duas horas extras diárias e o descanso de onze horas entre uma jornada e outra.

**11-** Aduziu que em 23 de junho de 2010 foi realizada nova diligência no local, sendo constatadas idênticas irregularidades, tudo



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO**  
**PROCESSO Nº 0003375-66.2012.5.02.0435 - 5ª TURMA**

conforme doc. 07, equivalente nos autos a fls. 45/68.

**12-** Com relação ao trabalho extraordinário além de duas horas diárias e à não observância do intervalo mínimo de onze horas entre uma jornada e outra, examinei detidamente os 24 cartões de ponto apresentados e não constatei irregularidades no volume denunciado pelo Ministério Público.

**13-** Os documentos mencionados na sentença (fls. 50, 53, 58 e 62) demonstram que o empregado BRENO FRANCISCO MIRCO trabalhou dois dias além de duas horas de horas extras, o mesmo acontecendo com VERÍSSIMO SOUZA DIAS, FABIO DA SILVA GUALBERTO e HUGO DELATIN. Além disso, não foi observado em quatro ocasiões o intervalo mínimo de 11 horas entre as jornadas dos empregados VERÍSSIMO (fls. 53), EDSON ALVES CORREA (fls. 57), FABIO DA SILVA GUALBERTO (fls. 58) e HUGO (fls. 62).

**14-** Agora cabe a pergunta: essa amostragem é suficiente para justificar o manejo da ação civil pública?

**15-** É certo que o desenvolvimento do Direito Material e Processual Coletivo – o qual não se confunde com o Direito Coletivo do Trabalho, relacionado à criação de normas jurídicas – somente se deu com a instituição da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), com a Constituição da República de 1988 e, especialmente, com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) – também conhecido pela doutrina da área como o Código de Processo Coletivo.

**16-** Segundo a doutrina mais atual e consistente – diverso do que talvez pareça de plano –, o direito coletivo não é um conjunto de direitos individuais, mas sim autônomo, cuja tutela ampara por via indireta o direito individual dos membros que compõem o grupo titular do direito coletivo, seja pelo transporte *ope legis* da coisa julgada *in utilibus* (art. 103, § 3º, do CDC) – em direitos difusos e coletivos *stricto sensu* –, seja pela condenação genérica (art. 94 do CDC) – em direitos individuais homogêneos –. Segue a prescrição legal:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos

JR/eps

consumidores e das vítimas poderá ser exercida em Juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

(...)

Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este Código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I, do parágrafo único, do artigo 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II, do parágrafo único, do artigo 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III, do parágrafo único, do artigo 81.

§ 1º. Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º. Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º. Os efeitos da coisa julgada de que cuida o artigo 16, combinado com o artigo 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO**  
**PROCESSO Nº 0003375-66.2012.5.02.0435 - 5ª TURMA**

individualmente ou na forma prevista neste Código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos artigos 96 a 99.

§ 4º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II, do parágrafo único, do artigo 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva” (**CDC** - Lei n.º 8.078/90).

**17-** Em face do até aqui exposto, e voltando ao caso ora em exame, é fácil concluir que os interesses a serem tutelados pelo Ministério Público do Trabalho não têm a natureza coletiva apontada na inicial.

**18-** Sim, pois não se tratam de direitos indivisíveis. A violação ao limite de duas horas extras por dia e a não observância do intervalo mínimo de onze horas entre as jornadas de trabalho, em poucas oportunidades por QUATRO EMPREGADOS (que foi a amostragem apresentada), num universo de 2.831 (o Ministério Público diz ser esse o número de empregados da ré – fls. 23) não justificam a tutela coletiva.

**19-** Se apenas o desrespeito à lei fosse suficiente para tornar o Ministério Público do Trabalho parte legítima para a ação em substituição aos titulares dos direitos violados, praticamente toda demanda poderia ser por ele ajuizada.

**20-** Dessarte, os direitos que aqui são debatidos não passam de direitos individuais, de pequena monta e de pouca repercussão social, e não se prestam a ser tutelados de forma coletiva.

**21-** A ação coletiva precisa ser abrangente. É essa abrangência (=repercussão social e potencialidade de solucionar e prevenir

JR/eps

conflitos) que permite a atuação do Ministério Público (art. 5º da Lei nº 7.347/85).

22- Nesse sentido transcrevo o estabelecido no processo nº 0000110-26.2012.5.02.0251, julgado por unanimidade pela 6ª Turma deste Tribunal e relatado pelo MM. Desembargador **RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO**:

“(…)

Por esse motivo é que, além da divisibilidade do objeto, da origem comum e da determinabilidade dos titulares, a doutrina e a jurisprudência têm exigido um quarto requisito para a caracterização do direito como individual homogêneo: a recomendabilidade do tratamento conjunto. *‘A propósito, o STJ só tem admitido ações coletivas em prol de direitos individuais quando haja vantagem (utilidade) em relação à tutela individual, exigindo a existência de um número razoável de indivíduos a serem defendidos. A defesa coletiva de um pequeno grupo de indivíduos não se afiguraria útil, se comparada à tutela individual. E, na ausência dessa utilidade, tem-se decretado a carência da ação coletiva por inadequação da via eleita e/ou ilegitimidade ativa, não se reconhecendo, em tais casos a presença de direitos individuais homogêneos’. (...)*”

23- Diante de todos os pontos até aqui discorridos, entendo que sob os fundamentos de descumprimento de horas extras além de duas horas diárias e de desobediência ao intervalo mínimo de onze horas entre as jornadas de trabalho, a pretensão do Ministério Público, de buscar a condenação coletiva da ré, é improcedente.

24- De consequência, excluo da condenação o pagamento de R\$ 500.000,00 a título de indenização por danos morais coletivos e de multas por descumprimento de obrigação de não-fazer, conforme letras “a”, “b” e “c” do dispositivo da sentença (fls. 199).



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO  
PROCESSO Nº 0003375-66.2012.5.02.0435 - 5ª TURMA

***DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO***

**VI- DA JORNADA DE TRABALHO: REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO**

25- A sentença julgou improcedente o pleito de indenização por danos morais coletivos por redução do intervalo para refeição, sob o fundamento de que existem cláusulas em instrumentos coletivos prevendo a redução, e também Portaria autorizativa do Ministério do Trabalho.

26- Mantenho o decidido, pois o procedimento da ré está conforme o disposto no art. 71, § 3º, da CLT.

**DISPOSITIVO**

Do exposto,

**ACORDAM** os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: nos termos da fundamentação, **REJEITAR** as preliminares de ilegitimidade de parte e de inépcia da petição inicial. No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO e **DAR PROVIMENTO** ao da PIRELLI para limitar eventual condenação ao limite territorial da jurisdição das Varas do Trabalho de Santo André e julgar a presente ação civil pública **IMPROCEDENTE**, absolvendo-a de todos os pedidos.

Ausente a prova da má-fé pelo ajuizamento da demanda, o autor está isento das custas (arts. 18 da Lei nº 7.347/85 e 87 do Código de Defesa do Consumidor).

**JOSÉ RUFFOLO**  
*Relator*

JR/eps